



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº 1 /2012 – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1665/2013, que “altera a Lei n.º 4.866, de 5 de julho de 2012, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo é alterar o §2º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º, e inserir os §§1º e 2º ao artigo 6º, todos da Lei n.º 4866/12. Confira-se a redação atual e a proposta:

### **REDAÇÃO ATUAL**

“Art. 2º. (...)

(...)

§2º O Fundo de Reserva a ser mantido no BRB terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

(...)

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Fica estabelecida a periodicidade quinzenal para o repasse ao Tesouro do Distrito Federal da parcela de setenta por cento dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB.”

### **REDAÇÃO PROPOSTA**

“Art. 2º. (...)

(...)

§2º. O Fundo de Reserva a ser mantido no BRB tem remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

(...)

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Fica estabelecida a periodicidade diária para o repasse ao Tesouro do Distrito Federal da parcela de setenta por cento dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, o BRB é remunerado mediante taxa de administração equivalente a percentual fixo mensal, pactuado em contrato, incidente sobre o saldo médio mensal dos valores dos depósitos tributários calculado no último dia do mês.

§2º. Considera-se saldo médio mensal dos valores dos depósitos tributários a razão entre o somatório dos saldos diários dos valores dos depósitos tributários, desprezados os dias não úteis, e o número de dias úteis do mês de apuração.”

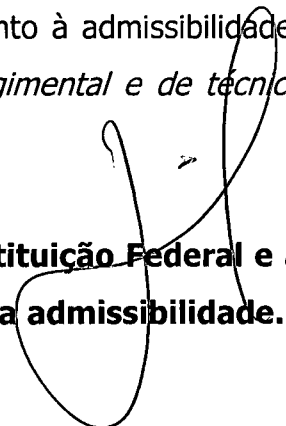
A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**



Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que afasta as considerações relativas à aplicação do §1º do artigo 61 da Constituição da República e do §1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

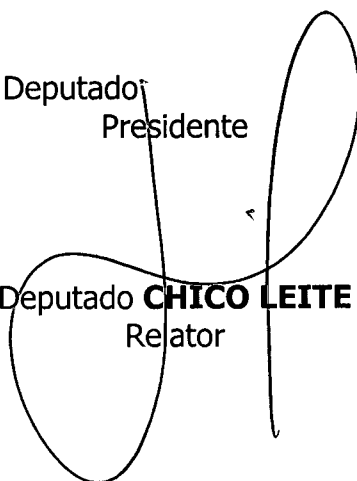
No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada na Comissão pertinente e em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, merecendo ser admitida, uma vez que, segundo justificação apresentada, estabelece um critério de simetria relativamente à Lei Federal n.º 11429/06.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1665/13.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the typed name of the relator.